



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ref.: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006315-78.2017.2.00.000**

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – ANJUD

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Sr. Conselheiro.

Honrado com a designação para mediar uma solução de consenso entre o TJPR e as associações de representação de classe e Sindicato, a fim de cumprir, no âmbito deste Estado, a Resolução nº 219 do CNJ, e para o profícuo exercício desse mister, tomo a liberdade de consultar V. Exa. a respeito das questões seguintes:

1)

Consta dos autos (ID 2275769) decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, em substituição regimental, adequando a decisão liminar concedida pelo Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias (ID 2253270) no sentido de que a isonomia/unificação das carreiras deveria observar a equivalência entre elas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito deste TJPR, existe a carreira identificada como de Apoio Especializado Superior (AES) providas com cargos de nível superior e que se destinam a prover vagas de Engenheiros, Estatísticos, Analistas de Sistemas (TI), Contador, Economista, Administrador, Serviço Social, Psicólogo e Médico.

São todos cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e, portanto, vinculados ao segundo grau, nas atividades de apoio indireto.

No primeiro grau de jurisdição, exercendo atividades também providas com cargos que exigem o nível superior, estão os analistas, incluídos os de formação em Direito, Assistente Social e Psicologia.

Compreendeu-se assim, num primeiro momento, que as carreiras de nível superior da Secretaria do TJPR e as dos analistas, não seriam equivalentes. Essa compreensão, inclusive, foi absorvida pela administração do TJPR para elaborar seu "Projeto" de unificação.

Nada obstante, remanesce a dúvida com relação ao que se compreende como equivalência de carreiras.

E daí vem a minha primeira indagação:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As carreiras de nível superior, tais como descritas anteriormente, são equivalentes ou demandam disciplina legal distintas?

2)

Tem-se, ainda, que o Conselheiro Rogério Soares Nascimento, na mesma manifestação antes referida, determinou que a proposta de projeto de lei para a unificação das carreiras, fosse submetida, primeiro, ao CNJ para, depois, ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Vem, daí, a minha segunda indagação.

Explico.

Todo o projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, ao menos no que toca ao TJPR, é submetido ao Órgão Especial antes de ser encaminhado ao Poder Legislativo Estadual.

No âmbito do Órgão Especial, os projetos de lei podem sofrer alterações, emendas ou simplesmente serem recusados.

Tenho para mim que a determinação de remessa do Projeto ao CNJ e depois à Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislativa, antes de passar pelo Órgão Especial desta Corte, implica não só em desatenção ao nosso Regimento Interno, como também alija o mesmo Órgão Especial dessa importante discussão.

Sem olvidar a possibilidade de controle postecipado pelo CNJ, indago a Vossa Excelência sobre a possibilidade de o projeto de lei, seja aquele já elaborado pela administração do TJPR, seja outro resultante da tentativa de mediação, ser submetido ao Colendo Órgão Especial desta Corte para, ao depois, seguir os trâmites legislativos normais.

São os questionamentos que me permito levar à apreciação de Vossa Excelência, sempre com o objetivo de bem desempenhar a função que me foi delegada.

Curitiba, 16 de abril de 2018

Fernando Prazeres
Desembargador